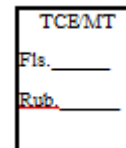




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO: 7.446-2/2012
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Saliento que, com base nas normas regimentais vigentes na época e no princípio da fungibilidade, o recurso de embargos de declaração protocolado foi devidamente conhecido como recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra acórdão e as razões recursais não relatavam omissão, obscuridade e contradição.

Adentrando no mérito, destaco que os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 735/2012-TP que denegou conhecimento do recurso de agravo, em razão da constatação de sua intempestividade.

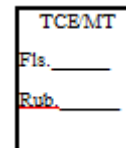
Para tanto, argumentam que a contagem do prazo não foi realizada da forma correta e por isso apresenta divergência com a norma regimental, pois o prazo deveria começar a fluir no primeiro dia útil após ao da circulação.

Ocorre que, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, à época dos fatos, ou seja, em 2012, quando o recurso foi protocolado e também apreciado, o disposto no Regimento Interno vigente era de que a contagem dos prazos iniciava-se da publicação no Diário Oficial do Estado (art. 264).

Somente a partir de agosto de 2013, conforme a nova redação dada pela Resolução Normativa 18/2013, aos parágrafos do art. 264 do RITCE-MT, a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



contagem de prazo passou a ter início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º), e a data da publicação passou a ser o 1º dia útil seguinte ao da divulgação (circulação) da informação ao DOE TCE-MT (§ 3º).

Como se nota, o recurso de agravo interposto em 22/10/2012 e apreciado em 29/11/2012, em face do Julgamento Singular 2974/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 4/10/2012, é intempestivo para os termos da norma regimental vigente à época.

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo não provimento do recurso ordinário**, devendo-se manter inalterado o Acórdão recorrido.

É como voto.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.